



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Lei nº 40 /2025

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e assistência e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.**

**§ 1º A CIPTEA será expedida pelo órgão responsável pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- I. — Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado.**
- II. — Fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificados**
- III. — Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do cuidador ou responsável legal;**
- IV. — Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.**

**§ 2º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no município.**

**Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio do uso de sinal que mostre a fita colorida formada por peças de quebra-cabeça, símbolo mundial referente a essa condição.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

---

**Art. 3º O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida. A todos que têm esse transtorno são assegurados os direitos da pessoa com deficiência, conforme determina a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por seu turno, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamenta o acesso ao atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como dispõe sobre a reserva de assentos nos transportes coletivos. De acordo com a lei, tais garantias são dirigidas às pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, obesas ou com crianças de colo.

É comum se ver nos locais mencionados a devida sinalização sobre quem tem direito a esses assentos e, ainda, ao atendimento prioritário. Não há, entretanto, uma política pública para a identificação das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista e o uso de sinal que demonstre à pessoa com transtorno do espectro autista que esse direito também se destina a ela.

Em razão disso, vários estados e municípios estão adotando leis para estabelecer o uso da fita colorida, também conhecida como fita quebra-cabeça como indicador dessas garantias. A fita colorida é o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista

A fim de uniformizar o direito dessas pessoas em todo o País, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é garantir a identificação dessas pessoas e a devida sinalização dos espaços de frequência pública por meio do uso da fita.

Em razão do exposto, peço o apoio de todas e todos para a aprovação desta matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

*Servulo Rodrigues de Macedo*

SERVULO RODRIGUES DE MACEDO

Vereador

*João Flávio Pessoa Braga*

JOÃO FLÁVIO PESSOA BRAGA

Vereador

*José Francisco Alves Magalhães*

JOSÉ FRANÇUAR ALVES MAGALHÃES

Vereador

*Antonio Clayton de Sousa Menezes*

ANTONIO CLAYTON DE SOUSA MENEZES

Vereador

*Rita de Cassia Pinto dos Santos Lima*

RITA DE CASSIA PINTO DOS SANTOS LIMA

Vereadora

Câmara Municipal de Pentecoste, 25 de junho de 2025.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: [camarapentecoste.ce.gov.br](http://camarapentecoste.ce.gov.br)

E-mail: [camarapentecoste@hotmail.com](mailto:camarapentecoste@hotmail.com)